

Processo nº: 0001722-35.2017.8.19.0207

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Processo nº: 0001722-35.2017.8.19.0207 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réus: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, através da qual formula pedido liminar, em caráter de urgência, a fim de que os réus se abstenham de comercializar ingressos para a torcida adversária do clube que tenha mando de campo de jogo nos clássicos regionais, ressaltando a autorização da comercialização apenas para a torcida do time 'mandante' do respectivo jogo. Postula, ainda, que a ré FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ adeque o regulamento da competição profissional em curso, bem como qualquer outra que venha a organizar, atentando para o regramento do art. 15 da Lei 10671/03 (Estatuto do Torcedor), no que tange à disciplina de mando de campo. Na inicial, aduz que não obstante a instauração de diversos procedimentos e ações civis públicas para tratar das graves condutas envolvendo a crescente violência nos estádios de futebol e suas cercanias, com a participação de torcidas organizadas em brigas, rixas e homicídios, que culminaram com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta em junho de 2011, as referidas Torcidas Organizadas compromissárias mantêm-se recorrentes e contumazes na prática de atos de violência, depreendendo-se que as punições aplicadas até a presente data têm se mostrado ineficientes, de modo que o aludido TAC deixou de atingir seu objetivo precípuo de restaurar a paz nos estádios e seus arredores em dias de jogos. Ressalta que em episódios recentes, tal como o ocorrido na partida Botafogo x Flamengo, realizada no Estádio Nilton Santos no dia 12/02/2017, verificaram-se situações de conflito entre torcidas que acarretaram em pânico geral e que culminaram com a morte de um torcedor e a lesão de tantos outros. Esclarece que o Brasil lidera o ranking de países com mortes relacionadas ao futebol, ostentando o deprimente número de, em média, dez mortes por ano. Aduz que o cenário dos recentes episódios de violência nos estádios, atualmente, acabou amplificado em virtude da verdadeira falência da segurança pública, associada à crise econômica sem precedentes, que tem levado às ruas manifestantes revoltados com a possibilidade de privação de seus salários, e que tem contribuído para o agravamento do clima de hostilidade. Acrescenta que a situação de instabilidade social se mostra ainda mais fragilizada em virtude de manifestações realizadas nas portas dos batalhões da PMERJ, acenando com a possibilidade de desfalecimento no policiamento da cidade. Por fim, destaca que a proteção do torcedor é um dos pilares da Lei 10.671/03, de modo que faz ele jus à garantia de sua segurança antes, durante e após a realização de partidas, de modo que apenas com a inibição de posturas e condutas violentas e hostis, dentro e fora de campo, será garantida a ordem pública e a paz social. A inicial veio acompanhada dos documentos 30, com especial destaque para as reportagens jornalísticas de fls. 34/56, para o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 59/74, mencionado pelo Parquet no bojo da inicial, e para o Regulamento do Campeonato Estadual da 'Série A' para o Biênio 2017-2018, às fls. 75/90. Vieram-me, então, conclusos os presentes autos. É o relatório. DECIDO. O quadro de crescente violência nos estádios de futebol e suas cercanias, tal como trazido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na peça inaugural é alarmante e de conhecimento público. O retrato da crescente evolução dos casos de violência no futebol brasileiro, atingindo índice estupefacente, foi objeto de valioso artigo elaborado por Luiz Flávio Gomes, sob o título 'Violência no futebol: mais um título desonroso para o Brasil.'. Em seu artigo, o referido doutrinador destaca: 'O site português 'Mais Futebol Total', em uma reportagem de dezembro de 2013, afirmava que o Brasil lidera o 'ranking' mundial, seguido de Argentina e Itália. A utilização de armas de fogo explica a ocorrência de muitas vítimas fatais.' E prossegue: 'Outro dado preocupante: quase dois terços das mortes nos últimos 25 anos nos estádios brasileiros foram de jovens até 30 anos. O jornal Lance falava em 155 mortes entre as torcidas no período de 1988 a 2012. São Paulo é o campeão dessas mortes; 103 foram causadas por disparos de armas de fogo, 39 por agressões, cinco por facadas, quatro por atropelamento e quatro por bombas; em relação à idade, 74 desses óbitos aconteceram com pessoas entre 11 e 20 anos e 53 na faixa dos 21 aos 30 anos. Em dezembro de 2013 os números foram atualizados: 234 mortes ligadas ao futebol no país (30 neste último ano). Recorde mundial absoluto! A USP também divulgou um estudo que corrobora os dados apresentados. No livro Violência no futebol - Mortes de torcedores na Argentina e no Brasil, fruto da tese de doutorado do jornalista André Luis Nery, a partir dos anos 2000, a violência no futebol brasileiro passou a registrar números preocupantes. (...) No estudo, ele traça a radiografia do tema por meio do levantamento de dados de jornais do Brasil e da Argentina, de 1992 a 2012. Os resultados mostram que durante 20 anos ocorreram 133 mortes de torcedores brasileiros, vítimas de enfrentamentos entre torcidas adversárias e acidentes em estádios. Os últimos cinco anos têm sido os mais violentos: só de 2007 a 2011 foram registrados 73 óbitos, cerca de 54% do total'. O panorama descrito ensejou o Termo de Ajustamento de Conduta acostado às fls. 59/74 dos presentes autos, referente aos Inquéritos Cíveis de nº 1149/10, 1161/10, 1163/10, 1165/10, 1167/10, 1169/10, 1181/10, 1183/10, 1185/10, 1187/10, 1189/10, 501/11, 503/11, 505/11, 507/11, 509/11, 521/11, 523/11, 525/11, 527/11, 529/11, 541/11, 543/11, 545/11, 547/11, 549/11, 561/11, 563/11, 565/11, 567/11, 569/11, 581/11, 583/11, 585/11 e 587/11. A só extensão do número de Inquéritos Cíveis já demonstrava a situação alarmante decorrente dos atos de violência tais como brigas, tumultos e homicídios que colocavam, já àquela época - em junho de 2011 - em risco a ordem pública e a própria regularidade das partidas. Embora o Termo de Ajustamento de Conduta tenha como escopo materializar uma 'garantia mínima' visando a proteção da coletividade de consumidores (torcedores), não se pode esquecer que tem também como objeto a aplicação de multas administrativas e eventual regulamentação normativa. A falta de controle das torcidas organizadas, que tem se encaminhado para os estádios com propósitos diversos daqueles de entretenimento com a atividade esportiva persistiu, a despeito do TAC acima mencionado, demonstrando que aquelas medidas propostas pelo órgão ministerial eram incapazes de servir como solução para o problema, sempre crescente. No dia 28/12/2014 o Jornal O GLOBO elaborou reportagem também mencionando em seu título: 'BRASIL É RECORDISTA DE MORTE POR CAUSA DO FUTEBOL'. A matéria remete as imagens da pancadaria entre torcedores de Vasco da Gama e Atlético Paranaense, no final do Campeonato Brasileiro de 2013 e que chocaram o país. Já naquele momento, frisava-se: 'Apesar de, no discurso, os clubes prometerem não dar mais ingressos para as torcidas organizadas, fontes da Polícia Militar e da Justiça do Rio garantem que a realidade é outra: Prosseguem as facilidades para a compra ou doação de bilhetes para as façções organizadas.' No ano corrente, notadamente no dia 12/02/2017, os noticiários mais uma vez veicularam com grande amplitude as cenas de barbárie ocorridas no jogo Botafogo x Flamengo, no estádio Nilton Santos, e que acarretaram na morte do torcedor do Botafogo DIEGO SILVA DOS SANTOS, além de um grande número de feridos, dentre

os quais o torcedor rubro-negro FABIANO GONÇALVES DA SILVA, que acabou perdendo a visão de um dos olhos. O homicídio de DIEGO SILVA DOS SANTOS foi o de número 177 envolvendo brigas de torcidas nos últimos dezessete anos, tal como ressaltado pelo Ministério Público em sua inicial. A situação, entretanto, acabou potencializada exponencialmente em virtude de uma crise sem precedentes na Segurança Pública, e que acarretou no crescimento desenfreado dos índices de violência e nas constantes ocupações de Unidades Policiais nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. A queda do efetivo policial em virtude das manifestações nas portas nos Batalhões da PMERJ e enorme clima de instabilidade social, foi sem sombra de dúvidas um fator deflagrador para a guerra entre torcidas na última partida Botafogo x Flamengo, pelo Campeonato Estadual 'Série A'. Esta situação é também agravada em virtude da crise econômica sem precedentes pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, que tem levado às ruas manifestantes com sentimento de revolta e que contribuem para a propagação de um estado caótico e um clima de hostilidade de grande monta. Nesse sentido, convém lembrar a recente greve de policiais civis e a dificuldade de registros de ocorrências nas unidades distritais da PCERJ. A falência da Segurança Pública na sociedade carioca, nos últimos dias motivou o uso das Forças Armadas, por solicitação do Governador conforme Decreto publicado no Diário da União de 14/02/2017 visando garantir como forma de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). O cenário acima descrito evidencia a necessidade de prevenção de conflitos que invariavelmente poderão ocorrer colocando em risco a segurança dos torcedores que se deslocam com suas famílias para assistir aos eventos esportivos em segurança. A necessidade de imposição de proibição de torcidas rivais é assim a única forma de garantir a proteção que o Estatuto do Torcedor confere em seu artigo 13, que tem a seguinte redação: 'Art. 13: O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização de partidas.' Na mesma esteira a Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) estabeleceu uma gama de penalidades e meios de responsabilização das torcidas organizadas, quando a sua atuação, seja por dirigentes ou por integrantes de seu quadro, em ato de violência, coloque em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo. Não por outro motivo o referido diploma legal, logo em suas primeiras linhas, estabeleceu a atuação preventiva como forma de conter a instabilidade nos eventos esportivos, justamente por ser um fenômeno de massas, senão vejamos: 'Art. 1-A: A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público, das Confederações, Federações, Ligas, Clubes, Associações ou Entidades Esportivas, Entidades Recreativas e Associações de Torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.' É como consequência deste dever que a Lei 10.671/03 estabelece a possibilidade de proibição de comparecimento de torcidas rivais ao mesmo evento esportivo, como segue: 'Art. 39-A: A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.' Tendo em vista a fragilidade da manutenção da segurança por parte do Poder Público e o descontrole dos próprios líderes de torcidas organizadas em manter o comportamento pretendido pelo Estatuto do Torcedor, fica flagrante que o deferimento da medida de urgência é a única forma de assegurar, de maneira ampla, a segurança física e patrimonial dos demais torcedores. In casu, a fumaça do bom direito decorre da necessária salvaguarda da segurança do torcedor e também de toda a coletividade em relação aos atos de violência que têm sido perpetrados pelas torcidas organizadas, valendo lembrar que o torcedor é o consumidor dos espetáculos esportivos. A prática recorrente de conflitos pode ser ilustrada não apenas nas diversas matérias jornalísticas que acompanham a inicial (fls. 34/56), e denotam a insuficiência das medidas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 59/74. O periculum in mora por sua vez encontra-se positivado no quadro de insegurança social, sendo demonstrado que o efetivo policial, em virtude das recentes manifestações nas portas dos Batalhões, encontra-se ao menos em risco de operar de forma reduzida, comprometendo assim as atividades de policiamento ostensivo por parte da PMERJ. Some-se a isto o fato de que diversas unidades da Polícia Civil Estadual encontram-se em estado de greve e com poucos recursos para o seu regular funcionamento, também em virtude da crise financeira do Estado. Este quadro caótico motivou a mobilização do efetivo das Forças Armadas que, como já informado nos meios de comunicação, não será usado na totalidade deste grande centro urbano. As demais manifestações populares que ocorrem de forma recorrente no Centro da Cidade do Rio de Janeiro em virtude das votações de medidas de austeridade votadas pela Assembleia Legislativa, somam-se aos demais fatores deixando claro o perigo de dano irreversível no que tange à vida, à incolumidade física, e ao patrimônio dos consumidores e competidores que se encontram vulneráveis diante da escalada de violência mencionada no corpo deste decisor. Outrossim, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que os réus, INCONTINENTI, se abstenham de comercializar ingressos para a torcida adversária do clube que tenha comando de jogo nos clássicos regionais, sendo autorizada a comercialização de ingressos apenas para a torcida do time mandante do jogo, devendo, ainda, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ, INCONTINENTI, adequar o regulamento da competição profissional da 'Série A' em curso, assim como o de qualquer outra que vier a organizar, o que prevê o art. 15 da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) em relação ao mando de campo, sob pena de multa diária ora fixada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a capacidade econômica dos réus e por se tratarem de pessoas jurídicas de grande porte, valores a serem revestidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto no Decreto nº 1306/94. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-se cópia da presente decisão, para que adote as providências necessárias para a implementação das medidas acima determinadas junto aos Batalhões destacados para o policiamento dos locais esportivos e cercanias. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017. Guilherme Schilling Pollo Duarte Juiz de Direito